

TC 001.277/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, CNPJ 01.612.626/0001-11

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Leocádio Olímpio Rodrigues (gestões de 1º/1/2005 à 9/4/2009 e 29/12/2009 à 2/1/2010) e Vagno Pereira (gestões de 9/4/2009 à 2/11/2009; 7/11/2009 à 28/12/2009; e a partir de 3/1/2010, conforme item 17 desta instrução), na condição de ex-prefeitos do município de Serrano do Maranhão/MA, em razão da não comprovação da regular execução dos recursos repassados à referida municipalidade relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 2005, 2007 e 2008; e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009 (peça 6, p. 6-22).

HISTÓRICO

2. O assunto ora tratado inicia-se com a transferência de recursos federais do FNDE ao município de Serrano do Maranhão/MA, à conta do PDDE nos exercícios de 2005, 2007 e 2008, e à conta do PNATE 2009 (peça 2, p. 6-22), em conformidade, respectivamente, com a Resolução/CD/FNDE 43, de 11/11/2005; Resolução/CD/FNDE 9, de 24/4/2007, Resolução/CD/FNDE 19 de 15/5/2008, e Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009.

3. O PDDE consiste na transferência, pelo FNDE, de recursos financeiros, consignados em seu orçamento, em favor das escolas públicas do ensino fundamental das redes estadual, do Distrito Federal e municipal, destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários

4. Já o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros da União em favor dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

5. Às contas do PDDE e PNATE, programas de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Serrano do Maranhão/MA os valores relacionados abaixo. Dessa forma, o valor total dos recursos repassados perfaz o montante original de R\$ 90.844,71 (peça 6, p. 6-10).

Programa/Exercício	Valor Histórico (R\$)	Ordem Bancária	Data de ocorrência
PDDE/2005	33.417,80	2005OB504688	22/11/2005
PDDE/2007	36.763,60	2007OB503660	24/8/2007
PDDE/2008	11.333,06	2008OB500365	9/1/2008

PDDE/2008	1.458,94	2008OB500713	9/1/2008
PNATE/2009	855,58	2009OB600032	17/4/2009
PNATE/2009	125,48	2009OB600036	20/4/2009
PNATE/2009	1.106,55	2009OB600085	22/4/2009
PNATE/2009	855,58	2009OB600161	30/4/2009
PNATE/2009	1.106,55	2009OB600162	30/4/2009
PNATE/2009	125,48	2009OB600168	1º/5/2009
PNATE/2009	125,48	2009OB600352	4/6/2009
PNATE/2009	1.106,55	2009OB600400	4/6/2009
PNATE/2009	1.106,55	2009OB600660	30/6/2009
PNATE/2009	125,48	2009OB600600	30/6/2009
PNATE/2009	1.106,55	2009OB600888	31/7/2009

6. Compulsados os autos, observa-se, conforme ofícios listados à peça 6, p. 18-19, que os responsáveis foram notificados por aquela autarquia para a regularização da prestação de contas ou devolução dos recursos, devidamente atualizados. Não obstante, o Sr. Vagno Pereira permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada. Por seu turno, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, além de ter apresentado intempestivamente as prestações das contas requeridas, não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas.

7. Os avisos de recebimento (AR) atinentes aos ofícios mencionados no item precedente encontram-se acostados aos autos à peça 1, p. 143, 255 e 336; peça 2, p. 327; peça 4, p. 105; e peça 5, p. 93 e 101.

8. Conforme consignado na Informação 1/2013 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-14), e tendo em vista o constante da Informação 685/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, a Coordenação de Prestação de Contas de Repasses Automáticos elaborou os Pareceres 250, 251, 252 e 256/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, concluindo, respectivamente, pela não aprovação das contas do PDDE 2005, 2007, 2008, e PNATE/2009 (peça 1, p. 7, item 4; peça 2, p. 217-224; peça 3, p. 69-73; peça 4, p. 277-281; peça 5, p. 351-355).

9. No Relatório de TCE 17/2013 (peça 6, p. 6-22), que ratifica a Informação 1/2013 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-14), foi imputada responsabilidade individual por dano ao erário ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 82.973,40 (PDDE 2005, 2007 e 2008), e responsabilidade solidária por dano ao erário aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, ex-prefeitos do município de Serrano do Maranhão/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 7.871,31 (PNATE/2009).

10. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante Notas de Lançamento 2013NL000099 e 2013NL000100, ambas de 16/1/2013 (peça 1, p. 55-57; e peça 6, p. 22).

11. O Relatório de Auditoria 1615/2013 do Controle Interno (peça 6, p. 36-39) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 1615/2013 (peça 6, p. 40) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1615/2013 (peça 6, p. 41).

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 42), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

13. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da não comprovação da regular execução dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão/MA, devido à ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 2005, 2007 e 2008; e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009, perpetradas pelos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira (peça 6, p. 6-22 e 36-39).

14. A partir dessa apuração foram realizadas diversas comunicações aos responsáveis arrolados nestes autos, vez que estes eram os prefeitos municipais nos exercícios de 2005 a 2010 (v. itens 6 retro).

15. Após terem sido devidamente notificados, consoante AR assentes do item 7 desta instrução, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues não logrou êxito em elidir as irregularidades relativas ao PDDE 2005, 2007 e 2008 e PNATE 2009, e o Sr. Vagno Pereira permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da omissão no dever de prestar contas relativo ao PNATE 2009, mesmo depois de extrapolado largamente o período para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.

16. Sobre essa ausência processual, cabe lembrar que incide sobre o gestor o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados e sob sua responsabilidade, assim ele deve fornecer todas as provas que fundamentem essa regularidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

17. Para além, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos compete exclusivamente ao gestor.

18. Da análise do Acórdão 2958/2010-TCU-Plenário, de lavra do Excelentíssimo Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti, verifica-se que os Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, ex-prefeitos municipais de Serrano do Maranhão/MA durante a gestão 2005-2010 (v. tabela abaixo), eram os responsáveis pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio dos repasses em tela (peça 8, p. 1).

Período	Prefeito
Até 9/4/2009	Leocádio Olímpio Rodrigues (prefeito eleito)
9/4/2009 a 2/11/2009	Vagno Pereira (vice-prefeito)
3/11/2009 a 6/11/2009	Hermínio Pereira G. Filho (presidente da Câmara de Vereadores)
7/11/2009 a 28/12/2009	Vagno Pereira
29/12/2009 a 2/1/2010	Leocádio Olímpio Rodrigues
A partir de 3/1/2010	Vagno Pereira

19. Sobreleva-se, a partir da análise do item anterior, que o Município de Serrano do Maranhão, desde abril/2009, passou por um período de grande instabilidade política, tendo em vista as sucessivas mudanças de chefias do Executivo. Ademais, consoante informações publicadas na imprensa, em reportagem datada de 7/5/2012 (peça 9), e segundo a Justiça Eleitoral, a situação política do município de Serrano do Maranhão/MA é complicada. Para exemplificar, entre 2010 e 2012, a referida municipalidade teve seis prefeitos. Antecessores foram afastados ou cassados. Um deles foi preso.

20. No Relatório de Tomada de Contas Especial 17/2013 (peça 6, p. 6-22), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada individualmente ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 82.973,40 (PDDE 2005, 2007 e 2008). Quanto ao PNATE/2009, aquele Relatório apurou responsabilidade solidária por dano ao erário aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, ex-prefeitos do município de Serrano do Maranhão/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 7.871,31.

21. Por seu turno, o Relatório de Auditoria 1615/2013 do Controle Interno (peça 6, p. 36-39) corroborou com as decisões alvitradas pelo tomador de contas e concluiu que os responsáveis arrolados nestes autos encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pelos valores retromencionados (peça 6, p. 39).

22. Considerando o princípio da continuidade administrativa, e de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009-TCU-1ª Câmara, 6.572/2009-TCU-2ª Câmara, 1.737/2008-TCU-2ª Câmara, 3.231/2008-TCU-1ª Câmara, 3.102/2008 -TCU-2ª Câmara, 1.233/2007-TCU-2ª Câmara e 802/2008-TCU-2ª Câmara).

23. Considerando que, quanto à execução, cada gestor deve ser responsabilizado pela comprovação da aplicação dos recursos delimitada ao período de gestão de cada um, e considerando que o Município de Serrano do Maranhão/MA, desde abril/2009, passou por um período de grande instabilidade política, haja vista as sucessivas mudanças de chefias do Executivo (v. itens 18 e 19 retro), entendemos que as conclusões expressas tanto no Relatório de TCE 17/2013 (peça 6, p. 22), quanto no Relatório de Auditoria 1615/2013 do Controle Interno (peça 6, p. 39), por partirem do pressuposto de que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi o responsável pela gestão dos recursos do PNATE/2009 repassados ao Município, fundam-se em premissa que depende de comprovação.

24. Assim, quanto à atribuição de responsabilidades, anuímos parcialmente com as conclusões do tomador de contas especial e do Relatório de Auditoria do Controle Interno no que tange, apenas, aos repasses do FNDE à aludida municipalidade relativos ao PDDE 2005, 2007 e 2008.

25. Entretanto, face aos repasses dos recursos do PNATE/2009 feitos pelo FNDE ao município de Serrano do Maranhão/MA terem ocorrido entre os meses de abril e setembro de 2009 (v. item 5 retro), é elevada a possibilidade de que o Sr. Vagno Pereira tenha sido o responsável pela gestão dos recursos, pois este era o chefe do Executivo municipal à época dos repasses, conforme asseverado nos itens 18, 19 e 23 precedentes. Por isso, somente o extrato bancário da conta na qual os recursos foram depositados demonstraria inequivocamente qual dos ex-prefeitos efetivamente geriu esses recursos. O extrato bancário da conta na qual os recursos foram depositados seria elemento essencial para a delimitação da responsabilidade pelo débito.

26. Além disso, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8/4/2009 (peça 10, p. 7), o prazo final para a apresentação da prestação de contas relativa ao PNATE/2009 era o dia 28/02/2010. Tendo o prazo se encerrado na gestão do Sr. Vagno Pereira, cabia a ele ter prestado contas. Em não havendo dúvidas quanto à responsabilidade do ex-prefeito pela

apresentação da prestação de contas, o extrato bancário, dependendo de quem tenha gasto os recursos, ou se prestará a confirmar a tese do Tomador de Contas e do Controle Interno (Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e Sr. Vagno Pereira responsáveis solidários por débito em face da omissão no dever de prestar contas, em linha com as orientações constantes às peças 14 e 15 do TC 007.682/2013-1), ou a transferir para o Sr. Vagno Pereira a responsabilidade integral em relação ao PNATE/2009.

27. Assim, dada a importância do extrato bancário para o saneamento do processo, somos de opinião que, preliminarmente à deliberação de mérito, deva ser expedida diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe ao Tribunal cópia dos extratos da conta na qual os recursos do PNATE/2009 foram depositados (agência 1053, conta corrente 116939, peça 1, p. 80), no período compreendido entre março/2009 e março/2010.

CONCLUSÃO

28. Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos, em preliminar, por que seja expedida diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe ao Tribunal cópia dos extratos bancários da conta corrente 116939, agência 1053, na qual os recursos do PNATE/2009 do Município de Serrano do Maranhão/MA foram depositados (peça 1, p. 80), no período compreendido entre março/2009 e março/2010.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) face à necessidade de sanear os autos, com vistas à citação dos responsáveis, propõe-se, preliminarmente, com fulcro no art. 10, § 1º da Lei 8.443/92, diligência ao Banco do Brasil S/A, para que faça presente nesta Secretaria, no prazo de quinze dias, as seguintes informações:

a.1) nome, CPF e cargo exercido na Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA das pessoas habilitadas a movimentar a conta corrente 116939, agência 1053, no período compreendido entre março/2009 e março/2010.

a.2) cópia dos extratos bancários da conta corrente 116939, agência 1053, na qual os recursos do PNATE/2009 do Município de Serrano do Maranhão/MA foram depositados (peça 1, p. 80), no período compreendido entre março/2009 e março/2010.

Secex/MA, 2ª DT, em 29/4/2015.

(Assinado eletronicamente)
Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6